



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14747/11

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Licitação. Tomada de Preços nº 004/2011 e os Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes. Julgam-se regular, com ressalvas, a Licitação os Contratos. Faz-se recomendação. Determina-se o arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00993/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 004/2011, na modalidade tomada de preços, e aos Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como responsável a Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, objetivando a locação de veículos para as atividades das secretarias municipais, no valor de R\$ 233.760,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 270/272, concluiu pela irregularidade do certame.

Em decorrência das conclusões da Unidade Técnica de instrução, procedeu-se a notificação da interessada para apresentação de defesa, a qual foi encartada às fls. 277/284 dos autos.

O Órgão de instrução procedeu a análise, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado (não consta a quantidade de pessoas que podem ser transportadas por cada veículo, quantidade de viagem, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;
2. Não consta a pesquisa de preços;
3. A contratação apresenta algumas inconsistências, haja vista que a planilha de especificação (Anexo I do Edital) estima o valor pelo período de 12 meses, e nesse sentido foram apresentadas as propostas, o que levou à homologação do certame nos valores para 12 meses; todavia, os termos de contratos foram assinados pelo período de 3 meses;
4. Pelo fato de não haver mapa comparativo para saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, esta auditoria entende não ser possível mensurar os valores apresentados para saber se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado; e
5. Também deve ser levado em conta o fato de a licitação ter sido realizada no final do mês de setembro, inclusive para a coleta de lixo no município, e não haver informação sobre como foram prestados os serviços em 2011 até a realização do certame.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, por meio de cota fls. 326/327, opinou pela notificação da Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes para fazer juntar aos autos procuração/portaria outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14747/11

Fl. 2/3

Documentos juntados às fls. 332/333.

Em Parecer conclusivo nº 01235/12, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Ministério Público opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes; aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93; e recomendação ao Alcaide Municipal de Barra de São Miguel no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, o Relator concorda com a defesa apresenta quanto à restrição feita pela Auditoria em relação ao objeto da licitação não está suficientemente discriminado. No Anexo I (Planilha de Especificação) do Edital consta os principais questionamentos feitos pela Unidade Técnica. Portanto, a eiva não deve prosperar.

No que diz respeito à ausência de pesquisa de preço, o Relator tem o mesmo entendimento esposado pela Subprocuradora-Geral do Ministério Público Elvira Samara Pereira de Oliveira no Processo TC 13088/11, quando emitiu o Parecer nº 01282/12, oferecendo o seguinte entendimento:

“Quanto à falha apontada no procedimento licitatório – ausência de pesquisa de preços – vislumbra-se não ser tal eiva suscetível de macular o procedimento como um todo, sobretudo à vista de a Auditoria não ter efetivado qualquer restrição quanto à compatibilidade do preço contratado com os efetivados no mercado à época.

Sobre esse aspecto, é certo, contudo, que a pesquisa de preços faz-se sempre imperiosa, de modo a proporcionar maior segurança às contratações do Poder Público, bem como cumprir o princípio da economicidade.

A propósito, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. De se ver, outrossim, que o Poder Público deve buscar o melhor preço possível. Imprescindível, contudo, que o preço contratado esteja impreterivelmente inserido dentro da média dos preços de mercado. Neste cerne, através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

No entanto, no caso em exame, como acima mencionado, deve-se levar em consideração a ausência de restrições por parte da Auditoria, quanto aos preços praticados.”

No tocante às demais restrições feitas pelo Órgão de instrução (itens 3, 4 e 5 acima), o Relator entende que elas não maculam o procedimento licitatório em análise.

Com essas considerações, o Relator vota pela regularidade, com ressalvas, da Licitação nº 004/2011, e dos Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes, com as recomendações sugeridas pelo *Parquet*.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14747/11, que tratam da Licitação nº 004/2011, na modalidade tomada de preços, e dos Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, objetivando a locação de veículos para as atividades das secretarias municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14747/11

Fl. 3/3

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em (1) julgue regulares, com ressalvas, a Licitação nº 004/2011 e os Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes; (2) recomendar ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e (3) determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 14 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB